



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 974/2016

(20.9.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 28-56.2016.6.05.0002 – CLASSE 30
SALVADOR**

RECORRENTE: Coligação SIM PARA SALVADOR. Advs.: Aline Ferraz Fernandes, Carlos Augusto Santos Medrado e Vandilson Pereira Costa.

RECORRIDO: Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto. Advs.: Ademir Ismerim Medina, Ionara Oliveira Cardoso e Pinto, Lilian Maria Santiago Reis e Sávio Mahmed Qasem Menin.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 2ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Televisão. Inserção em bloco. Conteúdo supostamente calunioso, injurioso e difamatório. Fatos sabidamente inverídicos. Não comprovação. Debate político. Meras críticas. Exercício constitucional de livre manifestação de opinião. Discussão da veracidade. Incabível na seara do direito de resposta. Provimento.

1. As afirmações veiculadas na propaganda questionada não representam ataque à imagem do recorrido, dando a entender que se trata, em verdade, de debate político pautado em críticas políticas e no livre direito de manifestação, o que elide a aplicação do art. 24, § 1º e seguintes da Resolução TSE nº 23.457/15 e do art. 58, § 3º da Lei das Eleições;

2. A discussão acerca da veracidade do quanto lançado na propaganda eleitoral não é cabível nesta seara, uma vez que não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pela parte;

3. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos

RECURSO ELEITORAL Nº 28-56.2016.6.05.0002 – CLASSE 30
SALVADOR

do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 28-56.2016.6.05.0002 – CLASSE 30
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação SIM PRA SALVADOR contra sentença (fls. 122/125), proferida pelo Magistrado da 2ª Zona Eleitoral/Salvador, que julgou procedente a representação ajuizada por Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto em face da recorrente, concedendo-lhe o direito de resposta pelo tempo de sessenta segundos, na mesma modalidade em que foi difundida a suposta ofensa, com base nos arts. 16 e seguintes da Res. TSE nº 23.462/2015.

Resumidamente, a recorrente alega a necessidade de reforma sentencial porquanto “não se verifica irregularidade na peça de propaganda impugnada, sendo inequívoco que a recorrente em nenhum momento na aludida peça de propaganda atingiu o recorrido, nem mesmo de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa e sabidamente inverídica. (...)”.

Certidão de fl. 153 dá conta de que o prazo para contrarrazões transcorreu *in albis*.

Instado, o MPE, com assento nesta Casa, manifestou-se às fls. 159/162 pelo provimento parcial do recurso, a fim de confirmar o direito de resposta tão somente em relação ao primeiro trecho da propaganda (tempo de 30 segundos).

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 28-56.2016.6.05.0002 – CLASSE 30
SALVADOR**

V O T O

Extrai-se dos autos que a discussão encetada gravita em torno da propaganda realizada pela recorrente, no dia 29/08/16, na modalidade bloco, no turno vespertino, em que a mesma teria utilizado o aludido espaço para atacar a honra do candidato à reeleição, ora recorrido, notadamente por meio de afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas e de fatos sabidamente inverídicos.

Segundo consta, a irregularidade estaria representada nas seguintes afirmações: 1) Salvador possui os piores índices de educação infantil; 2) o recorrido teve o maior aumento de salário entre as capitais, em detrimento dos investimentos em prol da população; 3) o patrimônio do recorrido teria multiplicado em razão do aumento de salário; 4) o recorrido teria recebido dinheiro do FUNDEB e não teria repassado para a creche de Valneide e 5) Salvador teria, após a sua administração, menos 148 mil vagas de creches.

Ao analisar o objeto da presente contenda, observo similitude àquele constante da Representação nº 13-33.2016.6.05.0020, cujo recurso, esta Corte, em sessão do dia 14/9/2016, por maioria, deu provimento, por considerar regular a propaganda ali questionada.

Ciente de tal posicionamento e de tudo o quanto trazido a lume nos autos, tenho que o inconformismo apresentado merece guarida, uma vez que o conteúdo constante da propaganda fustigada não desbordou

RECURSO ELEITORAL Nº 28-56.2016.6.05.0002 – CLASSE 30
SALVADOR

as balizas da mera crítica, não se afigurando, dessa forma, caluniosa ou ofensiva à honra objetiva ou subjetiva do candidato ora recorrido.

Não se pode olvidar, é fato, que a livre exteriorização do pensamento não pode ser concebida como um direito absoluto, devendo a prática de eventuais abusos cometidos serem coibidas. Há, inclusive, limites constitucionalmente estabelecidos, permeados pelo próprio art. 5º, inciso V da CF, que confere proteção à imagem proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Nesse contexto, o direito de resposta revela-se uma verdadeira arma para que o candidato, o partido ou a coligação possam responder a uma afirmação inverídica, ofensiva, caluniosa ou difamatória, na tentativa de retificar a informação ou restabelecer a verdade, sempre no mesmo veículo e com o mesmo destaque da informação respondida.

Na hipótese em cotejo, entretanto, observa-se que as afirmações veiculadas na propaganda questionada não representam ataque à imagem do recorrido, dando a entender que se trata, em verdade, de debate

**RECURSO ELEITORAL Nº 28-56.2016.6.05.0002 – CLASSE 30
SALVADOR**

político pautado em críticas políticas, o que distancia em muito a aplicação da Resolução TSE nº 23.457/15 (art. 24, § 1º e ss.) e art. 58, § 3º da Lei das Eleições.

Calha destacar, por oportuno, que os atores políticos, pela própria natureza de sua atuação na sociedade, estão sujeitos a críticas de cunho político, as quais não podem ser consideradas, por si só, violadoras do direito à imagem/honra.

No caso em tela, diferente do que aduz o recorrido, verifica-se que o discurso declinado, na propaganda eleitoral, configura o exercício constitucional de livre manifestação de opinião, ensejando apenas a expressão de críticas e comentários a adversário político que se encontra no comando da gestão municipal de Salvador.

Ademais, há de se registrar, por importante, que a discussão acerca da veracidade do quanto lançado na propaganda eleitoral não é cabível nesta seara, uma vez que a celeridade do presente procedimento não permite, nessa espécie de Representação, constatar, indene de dúvidas, a veracidade ou não da informação trazida na propaganda. Outro não é o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral acerca desta matéria, conforme abaixo transcrito:

[...] Propaganda eleitoral - Horário eleitoral. Direito de resposta. Fato sabidamente inverídico. Decadência. [...] 2. Para a concessão do direito de resposta com base em alegação de fato sabidamente inverídico, é insuficiente que a informação veiculada não seja apropriada ou factível. É necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político. 3. Representação julgada improcedente.

(Ac. de 26.10.2010 na Rp nº 367783, rel. Min. Henrique Neves.)

**RECURSO ELEITORAL Nº 28-56.2016.6.05.0002 – CLASSE 30
SALVADOR**

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. 1. A mensagem para se qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. 2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pela parte. 3. Pedido de resposta julgado improcedente. (Representação nº 367516 - Brasília - DF, Acórdão de 26/10/2010. TSE)

Analisando-se o contexto em que proferida o texto da propaganda epigrafada, a outra conclusão não se chega a não ser a de que a mesma não se reveste da pecha de ilegal, como bem faz crer o candidato recorrido.

Nesse sentido, aliás, cabe invocar os ensinamentos do professor Olivar Coneglian (2004, p. 219) que, com propriedade, afirma que:

“Não constitui ofensa a simples crítica eleitoral, a crítica a programa de partido, à realização de ato, à atitude administrativa do ofendido. [...] O homem público, principalmente o que está no exercício do poder de administração, ou aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas e mais generalizadas. Muitas vezes, essa crítica é injusta, mas não chega a caracterizar injúria ou difamação”

“Se crítica houve, não excedeu aos limites legais, tampouco denotou caráter ofensivo, até porque a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão como consectário do estado democrático de direito. (grifos acrescentados)

Nessa mesma toada, as cortes eleitorais têm mantido posicionamento firme quanto ao fato de que as críticas, mesmo que ácidas, não ensejam o direito de resposta. Vejamos:

**RECURSO ELEITORAL Nº 28-56.2016.6.05.0002 – CLASSE 30
SALVADOR**

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE FAZER MENÇÃO A ADVERSÁRIOS NO HORÁRIO ELEITORAL. REDUÇÃO DO HORÁRIO DE CIRCULAÇÃO DOS CARROS DE SOM. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA TORNAR SEM EFEITO O ATO ABUSIVO.

1. No que pertine à vedação de menção a adversários durante o horário eleitoral gratuito, cumpre consignar que eventuais abusos podem ser reparados através de direito de resposta, de perda de tempo no horário eleitoral gratuito ou, até mesmo, por intermédio de responsabilização penal, em se tratando de calúnia, difamação ou injúria.

2. A orientação do TSE é de que a crítica aos homens públicos por suas desvirtudes, seus equívocos e pela falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, ainda que dura, severa ou amarga, não enseja direito de resposta. Todavia, quando a crítica transborda o tema para a ofensa grave ao candidato, deve-se deferir o direito de resposta.

3. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (art.39, Lei nº 9.504/97). Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados (art.248, do Código Eleitoral).

4. Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, será permitido o uso de carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos. (art.39,§9º, da Lei nº 9.504/97), sendo permitido o seu funcionamento entre as oito e as vinte e duas horas. (art.39, §3º, da Lei nº 9.504/97)

5. Segurança concedida integralmente.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 24407, Acórdão nº 1111/2012 de 04/10/2012, Relator(a) LIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 187, Data 08/10/2012, Página 05) (grifo nosso)

Sendo assim, à luz de tudo o quanto aqui exposto, tenho por firme a convicção de que os fundamentos trazidos a lume pela coligação

RECURSO ELEITORAL Nº 28-56.2016.6.05.0002 – CLASSE 30
SALVADOR

recorrente merecem amparo, razão porque dou provimento ao recurso, para permitir a veiculação da propaganda objeto da presente representação, não havendo que se falar em devolução de tempo à recorrente uma vez que não há nos autos comprovação do exercício do direito de resposta concedido pelo juiz zonal.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de setembro de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator